



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 232 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001567/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199908033

RECORRENTE: A RIBAMAR VASCONCELOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – COMBUSTÍVEIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Com base nos dados do SLE e do Livro de Movimentação de Combustíveis foi detectada omissão de saídas de combustíveis. Redução na base de cálculo através de Perícia. Recurso Voluntário conhecido para dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Foi detectado a omissão de saídas de 23.113,57 litros de combustíveis no exercício de 1999, através do trabalho da auditoria do NEXAT Aldeota, totalizando uma base de cálculo no valor de R\$15.717,91 (quinze mil, setecentos e dezessete reais e noventa e um centavos). Apresenta como dispositivos infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, com penalidade no art. 878, III, "b", todos do Dec. nº 24.569/97.

Informações Complementares, Termo de Notificação, Fichas de Saídas, Fichas de Entradas, Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, Livro Registro de Inventário e GIMs, às fls. 03 a 37.

A Impugnação acostadas às fls. 48/49 mais anexos, tem como ponto principal o Parecer da SATRI nº 10310/98, em consulta firmada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Ceará, em que o Estado do Ceará convalidou até a data de 17 de novembro de 1998 a não emissão de documentos fiscais, desde que o ICMS tenha sido efetivamente recolhido.

A Julgadora Singular requer Perícia para verificar se a autuada era sindicalizada a época do Parecer, refazer o totalizador verificando o Livro Registro de Movimentação de Combustíveis com seus registros de vendas e especificar o valor da base de cálculo do ICMS devido e da multa.

Em resposta aos quesitos da Célula de 1ª Instância o Experto informou que a empresa era sindicalizada desde março/1996, que a base de cálculo encontrada foi de R\$21.494,50 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinqüenta centavos). Anexa novo Relatório Totalizador.

A Julgadora Monocrática entendeu pela procedência da autuação, uma vez que restaram provadas a infração de falta de emissão de notas fiscais nas operações de saídas.

O Recurso Voluntário de fls. 87/90 argumenta que o trabalho pericial deixou de verificar as notas fiscais de saídas, os registros efetuados nos livros fiscais de saídas e apuração, se atendo somente no Livro de Movimentação de Combustíveis. Apresenta vários anexos explicando cada erro e sua demonstração correta. Pugna pela improcedência e subsidiariamente pela aplicação da multa do art. 878, VIII, "d" do RICMS.

Novo pedido de Perícia para que seja refeito o Totalizador considerando os argumentos da peça recursal. Em novo

laudo restou como base de cálculo o valor de R\$2.183,35 (dois mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

A Consultoria Tributária se manifestou através do Parecer nº 004/03 pela parcial procedência da autuação, conhecendo e dando provimento ao Recurso Voluntário face ao novo valor de base de cálculo encontrado pela Perícia, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado acompanhou o Parecer.

Eis o breve Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

VOTO DO RELATOR

Acusa a peça principal que a empresa autuada deixou de emitir notas fiscais de saída no valor de R\$15.717,91.

Em trabalho pericial ficou evidenciado que a omissão apresentada era de R\$2.183,35, levando em consideração o Livro de Movimentação de Combustíveis e as Notas Fiscais efetivamente emitidas, bem como a escrituração dos livros fiscais.

Bem verdade que a nota fiscal é o instrumento de controle das operações que o fisco possui para que possa evidenciar o efetivo cumprimento da obrigação principal. Entretanto, a categoria de Posto de Combustíveis possuem livro próprio que o Livro de Movimentação de Combustíveis, que retrata a realidade do estoque de combustível em seus tanques, incorporado que foi pela legislação do ICMS por força do art. 545 do Dec. nº 24.569/97.

Por se tratar de produto sujeito a substituição tributária não há o que se falar em prejuízo ao ICMS.

Evidenciado que foi a falta de emissão de notas fiscais nas operações de saídas pelo trabalho pericial, no valor de R\$2.183,35 (dois mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), me resta conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Eis meu VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A RIBAMAR VASCONCELOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de abril de 2003.

FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando Ailton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Victor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO